



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Rua Theodoro Junctun, 144, 2º andar - Edifício Vimaza - Bairro: Centro - CEP: 89295-000 - Fone: (47)3130-9175 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/rio-negrinho> - Email: rionegrinho.vara1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002084-69.2023.8.24.0055/SC

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA HOFMANN

RÉU: CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI

SENTENÇA

RELATÓRIO

PATRICIA DE SOUZA HOFMANN propôs a presente *ação de falência* em face de **CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI**.

Alegou, em síntese: a) ser credora de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), relativos a contrato de honorários advocatícios celebrado com a ré; b) protestou o contrato para fins falimentares; c) persiste a mora da parte demandada. Pugnou, assim, o julgamento de procedência, com a decretação da falência caso não purgada a mora, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005. Para tanto, juntou documentos (e. 1).

Citada para elidir a falência ou apresentar resposta, a ré compareceu aos autos para reconhecer o direito e o crédito da parte autora, afirmando que os serviços foram devidamente prestados e não possui condições de honrar o respectivo pagamento (e. 18).

Após a manifestação da parte autora (e. 19), a representante do Ministério Público se pronunciou pela improcedência do pedido de decretação da falência e intimação das partes para juntada de documentação complementar (e. 30).

Assim, por força do despacho do evento 34, foi determinada: a) a prestação de esclarecimentos, pela autora, sobre pretéritas tentativas de perseguição do crédito e comprovação da insolvência da demandada; b) comprovação, pela ré, da sua situação financeira e patrimonial, esclarecendo se permanece em atividade; c) consulta de dados da situação empresarial via INFOJUD.

Na sequência, a pessoa jurídica acionada prestou esclarecimentos e juntou um documento (e. 43).

Pela demandante foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (AI n. 5067970-83.2023.8.24.0000), formulando pedido de reconsideração (e. 48).

Por fim, a representante do Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial (e. 61).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por depender da análise de questões de direito e porque descabida a produção de outras provas além daquelas já colacionadas aos autos.

Vale salientar que, embora não cumprido integralmente o determinado no despacho do evento 34, sobrevieram elementos de convicção suficientes ao pronto julgamento da causa.

Do mérito

Analisando detidamente os autos, observa-se que o pedido formulado pela parte autora tem por base o art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

No caso, a petição inicial é instruída com o contrato particular de honorários advocatícios e respectivo protesto para fins falimentares (falta de pagamento) (e. 1.6).

O valor do título protestado (R\$ 60.000,00) supera a cifra de quarenta salários mínimos ao tempo de propositura da presente demanda, atendendo, assim, a exigência timbrada no art. 94, I, da Lei de Falências.

Ainda em relação ao protesto, embora inexistente comprovação do recebimento, é certa a impontualidade da devedora.

Isso porque houve anuência ao pedido inicial por parte da Construtora Lovemberguer EIRELI, que tem como administradora **INEIS IVANIR DENK** (e. 1.4-5). Esta admitiu não ter condições de honrar o compromisso assumido contratualmente com a autora (cujos serviços foram efetivamente prestados) (e. 34) e informou não mais se encontrar em atividade:

A requerida não se encontra mais em atividades. Não possui nenhum empregado registrado na empresa, não possui ativos vinculados ao seu CNPJ e nem quaisquer receitas/créditos a receber.

Como se depreende do documento em anexo a mesma se encontra inapta desde janeiro de 2022. (e. 43).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Veja-se, segundo o comprovante da atual situação cadastral da pessoa jurídica, esta consta como "inapta" por "omissão de declarações" junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (e. 43.2).

A combatida situação empresarial é reforçada pelos dados apurados pela representante Ministerial:

Em consulta ao sistema EPROC identificaram-se outros processos judiciais de execução/cobrança envolvendo a empresa.

A situação patrimonial da empresa foi analisada no Evento 3 dos Autos n. 5001567-64.2023.8.24.0055, oportunidade em que se identificou a existência de débitos da pessoa jurídica e ausência de patrimônio para liquidação de suas dívidas:

Pois bem. Em breve pesquisa no sistema Eproc, verifica-se que a executada CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI consta no polo passivo de 14 (catorze) processos, dentre eles cumprimentos de sentenças e execuções de títulos extrajudicial (evento 1.8). Dentre esses 14 processos, destacam-se: a) n. 0301184-45.2016.8.24.0055, ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/11/2016, por Celso Fernando Lovemberger, no valor da causa R\$ 201.198,73, em virtude da prestação de serviços de construção civil para a execução de uma obra do CEI Maria da Graça Braz em Joinville/SC, cuja obra foi executada pela Construtora Lovemberger; b) n. 0300077-63.2016.8.24.0055, ação de cobrança, protocolada em 28/01/2016, por LGB Instaladora Elétrica e Hidráulica, em relação ao não pagamento da prestação de serviços de instalação elétrica em geral no CEI Maria da Graça Braz em Joinville, valor da causa R\$ 33.851,00, cuja obra foi licitada pela executada; c) n. 0300100-72.2017.8.24.0055, ação de execução de título extrajudicial, proposta em 31/01/2017, por Fritz Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda, acerca do não pagamento de duplicata de entrega de materiais elétricos, valor da causa R\$ 10.255,86; d) n. 5001261-03.2020.8.24.0055, em trâmite na 1ª Vara de Rio Negrinho, a empresa Lopar Indústria e Comércio Ltda apresentou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a Construtora Lovemberger e a Arbo Empreendimentos.

De fato, o extrato da consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal da CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI, consta como "Inapta", com o quadro societário formado por INEIS IVANIR DENCK LOVEMBERGER (evento 1.33/34). Anteriormente, na 6ª alteração do contrato social da referida construtora, era formado por João Auro Lovemberger e INEIS IVANIR DENCK LOVEMBERGER, na data de 22/01/2015 (evento 1.32).

No tocante ao patrimônio da CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI, certificou-se a negativa de bens imóveis (evento 1.19), havendo apenas os veículos VW/KOMBI, placas MKT6695, já arrematado em leilão nos autos de execução n. 0317873-84.2017.8.24.0038, e FORD/CARGO, placas MMM-3493, com alienação fiduciária.

Diante de tal situação e da possível identificação da existência de desvio de finalidade da pessoa jurídica, instaurou-se incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da ré (Autos n. 5001712-23.2023.8.24.0055).

Assim, a informação apresentada pela empresa da inexistência de ativos ou receitas e do término das atividades, associada ao contexto apurado nas demais ações movidas contra a pessoa jurídica, indicam a insolvência da empresa. (e. 61).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Oportuno o parêntese para pontuar que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a recorrente juntou relação de processos envolvendo a Construtora Lovemberger Ltda. (e. 1.2, AI n. 5067970-83.2023.8.24.0000).

Diante desse cenário, à luz das alegações das partes e dos elementos de prova carreados aos autos, percebe-se o trâmite de execuções em face da demandada por dívidas de expressivo montante e sem perspectiva da integral satisfação do crédito, inclusive com instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse passo, a preocupação anteriormente externada quanto à excepcionalidade do pedido falimentar frente aos princípios da preservação da empresa, função social e manutenção da ordem econômica perde a sua força diante do atual panorama empresarial.

Tem-se, portanto, atendidos os requisitos do art. 94, I e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, de modo que a falência deve ser decretada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **PATRICIA DE SOUZA HOFMANN** para, com fulcro no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, **decretar** a falência de **CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI** (CNPJ n. 04.614.454/0001-03). Em decorrência:

a) Fixo como termo legal da falência a data de 28.4.2023, observado o lapso de 90 dias anteriores ao pedido de falência;

b) Na forma do art. 99, III, da Lei de Falências, determino que o falido apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

c) Eventuais credores disporão do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de crédito, contados da publicação do edital contendo a íntegra desta sentença;

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei de Falências;

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvado o bem cuja venda faça parte da atividade normal do devedor (caso esta venha a ser identificada e se autorizada a continuação provisória da atividade empresarial nos termos legais);

f) Proceda o Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei¹;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

g) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248), com endereço profissional na Rua Doutor Artur Balsini, n. 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau/SC, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br.

Lavre-se o termo de compromisso, que ficará responsável pela condução do presente feito, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no art. 33 da Lei 11.101/2005.

Cientifique-se de que deverão ser observados os prazos descritos no § 3º do art. 99, da Lei n. 11.101/05.

Fixo provisoriamente a remuneração do administrador judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência, que será reavaliado após a arrecadação, a teor do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Na eventual confirmação de ausência de bens a serem arrecadados, o administrador judicial deverá comunicar o fato imediatamente para os fins do art. 114-A e §1º da Lei n. 11.101/05.

h) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (a exemplo dos Cartórios de Imóveis da região e filiais da empresa falida, dos órgãos de trânsito, da Receita Federal e do Banco Central) para que informem a existência de bens e direitos do falido;

i) Por aparentemente não estar a falida desenvolvendo a atividade empresarial, prejudicada a incursão acerca do inciso XI do art. 99 da Lei de Falência;

j) Dispensar, por não entender conveniente ao momento, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, nos termos do art. 99, XII, da Lei de Falência;

k) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação eletrônica das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

l) Expeça-se edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos moldes do art. 99, §1º, da Lei de Falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Custas a cargo da falida.

Diante da pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto,
comunique-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CATHERINE RECOUVREUX, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052533840v36** e do código CRC **b613f529**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CATHERINE RECOUVREUX

Data e Hora: 6/12/2023, às 13:48:34

1. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

5002084-69.2023.8.24.0055

310052533840.V36